



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CGC Nº. 18.557.546/0001-03

**DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 55/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2023**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA A PROMOÇÃO DE FESTAS E EVENTOS NO MUNICÍPIO DE CORONEL XAVIER CHAVES, LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS DE PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, SERVIÇOS DE SHOWS, SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO E DE SUPORTE, PUBLICIDADE, LOCAÇÃO DE BRINQUEDOS PARA CRIANÇAS, ENTRE OUTROS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS, ESPECIFICADOS NO TERMO DE REFERÊNCIA

**RECORRENTE: C. A. LINO PRODUÇÕES E SERVIÇOS**

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa C. A. LINO PRODUÇÕES E SERVIÇOS em face do Processo de Licitação nº 55/2023, Pregão Presencial nº 36/2023, do tipo menor preço por item, para registro de preços, o qual busca a anulação do pregão presencial, apresentando como fundamento o fato de a Prefeitura Municipal ter realizado retificação do edital na data de 24 de Agosto de 2023, sem respeitar o prazo previsto no art. 25 do Decreto nº 10.024/2019, conforme alegações abaixo transcritas:

*“III. DO DIREITO*

*Antes da data início da sessão do pregão, podem ocorrer diversas situações nas quais seja necessário o adiamento da data do pregão, seja eletrônico ou presencial.*

*A Lei 10.024/2019, regulamenta a licitação na modalidade pregão, a específica e fixa o prazo para a apresentação das propostas e dos documentos, contados da data da publicação do aviso do edital, não podendo ser inferior a 8 dias úteis.*

*Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital. (grifo nosso)*

*Desta forma, conforme consta no site da prefeitura a errata que retificou o edital foi publicada no dia 24 de agosto de 2023, às 15:25h. Assim, não foi observado o prazo previsto no artigo 25 do decreto 10.024/2019, o qual prevê que as alterações das propostas comerciais ou documentação dos licitantes deveram observar novo prazo de, no mínimo, 8 dias úteis.*

*Portanto, com fulcro no princípio da autotutela administrativa, previsto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, imperioso que esta respeitável Prefeitura Municipal, declare a anulação do pregão, tendo em*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CGC Nº. 18.557.546/0001-03

*vista que a não observância do prazo, incide em vício o edital, vindo a prejudicar os licitantes, pelo que deve ser anulado.*

*IV. DO PEDIDO Em face do exposto, requer-se que a presente razão recursal seja recebida e julgada procedente, procedendo-se à anulação do pregão, por força do artigo 165, I, “d” Lei nº 14.133/2021.”*

É o breve relatório;

## DO MÉRITO

O Edital de Licitação nº 55/2023, Pregão Presencial nº 36/2023, do tipo menor preço por item para registro de preços, foi promovido com base no regime jurídico da Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993.

Em breve síntese, o recorrente informa que a Prefeitura Municipal não observou o prazo previsto no art. 25 do Decreto Federal nº 10.024/2019 ao promover errata de retificação ao edital, razão pela qual solicita a anulação do pregão, por força do art. 165, I, “d” Lei nº 14.133/2021.

Em relação às alegações do recorrente, cumpre destacar inicialmente que como o Procedimento Licitatório se deu na modalidade “Pregão Presencial”, ao referido certame não se aplicam as disposições do Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação da modalidade “Pregão Eletrônico”, utilizadas como fundamento pelo recorrente. E no mesmo sentido, como o regime jurídico adotado pelo certame é o da Lei nº 10.520 com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666, ao certame não se aplica o regime jurídico previsto pela Lei Federal nº 14.133/2021 também informado pelo licitante.

Deste modo, realizadas estas considerações, para apreciação das razões recursais apresentadas pelo licitante, serão considerados os preceitos previstos pela Lei nº 10.520 de 17 de Junho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, que compreendem o regime jurídico aplicável ao certame em epígrafe.

Neste diapasão, como a lei nº 10.520 não trata diretamente do assunto, aplica-se subsidiariamente a lei nº 8.666, que em seu art. 21, § 4º, ao tratar do tema de modificação editalícia, assim informa:

Art. 21.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

(Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993)

Deste modo, realizada a alteração editalícia, a necessidade de reabertura de prazo ocorrerá quando afetar a formulação de propostas.

No caso em tela, todavia, verifica-se que a alteração editalícia ocorrida em 24 de Agosto, e utilizada pelo recorrente como fundamento de seu pedido, não alterou a formulação de propostas, na medida em que restringiu-se exclusivamente à descrição de requisitos e documentos de habilitação exigidos de eventuais licitantes para contratação – não alterando em nenhum ponto



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CGC Nº. 18.557.546/0001-03**

a descrição dos serviços e itens a serem contratados e, portanto, não alterando a formulação de propostas e eventuais lances do objeto da licitação – cujos itens e serviços para contratação permaneceram inalterados.

No mesmo sentido, cumpre destacar que ainda que o Decreto Federal nº 10.024/2019 apontado pelo recorrente não seja aplicável ao presente procedimento, o mesmo em seu artigo 25 traz disposição semelhante à prevista no art. 21 da Lei nº 8.666 de 1993, no qual também dispõe que o prazo não necessitará de ser reaberto quando não afetar a formulação de propostas.

Por estas razões, considerando que os fundamentos legais apresentados pelo recorrente não se aplicam ao procedimento em epígrafe (Lei nº 14.133/2021/ Decreto 10.024/2019), uma vez que o certame em epígrafe compreendeu “Pregão na Modalidade Presencial” regido pela Lei nº 10.520, com aplicação subsidiária pela Lei nº 8.666, e considerando que a alteração editalícia deu-se de acordo com o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666, fica mantida a decisão da equipe de pregão realizada na sessão do dia 29 de Agosto de 2023, e denegado provimento ao recurso administrativo interposto.

**DA DECISÃO**

Diante do exposto, a Prefeitura Municipal de Coronel Xavier Chaves conhece do recurso interposto pela empresa C. A. LINO PRODUÇÕES E SERVIÇOS, e no mérito nega-lhe provimento mantendo a decisão da equipe de pregão realizada nos autos do Processo de Licitação nº 55/2023, Pregão Presencial nº 36/2023, pelas razões de fato e de direito apresentadas.

Coronel Xavier Chaves, 05 de Setembro de 2023

---

**Fúvio Olímpio de Oliveira Pinto**  
**Prefeito Municipal**